



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Rua Faria Sobrinho, 100 - Bairro: Centro - CEP: 83203-000 - Fone: (41) 3420-1050 - Email:
prpar01@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5004047-85.2012.4.04.7008/PR

AUTOR: METHANEX CHILE AS

AUTOR: CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por METHANEX CHILE AS e CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A em face da União requerendo seja declarada a inexigibilidade das multas que lhes foram impostas com esteio no artigo 711, III do Regulamento Aduaneiro, condenado-se a União a proceder à sua devolução, devidamente corrigida pela SELIC.

Narram que registrada a declaração de admissão, tiveram interrompido procedimento de liberação de 14 cargas processadas pela Methanex, tendo sido exigida multa na ordem de R\$ 270.000,00 sob o argumento de que o *incoterm* adequado à operação seria DAT ao invés de CFR, tudo sem qualquer procedimento administrativo prévio. Pagos os valores em questão, busca a presente ação a declaração de sua inexigibilidade. As multas foram lançadas na situação de mercadoria armazenada em entreposto aduaneiro. A Cattalini teria recebido em seus tanques o produto importado e trazido para si a responsabilidade pela operação, nos termos do artigo 406 do regulamento aduaneiro, tendo remetido ao despachante os valores necessários ao pagamento da multa.

Deduzem suas pretensões com os seguintes fundamentos: a) o método do artigo 570 do regulamento aduaneiro tem sido amplamente utilizado para lançamento e pagamento de multas incidentes no despacho aduaneiro; b) nos termos daquele dispositivo, havendo manifestação de inconformidade deve ser efetuado o respectivo lançamento; c) basta, portanto, o lançamento da multa no siscomex; d) a técnica aparentemente eficaz e moderna, que prioriza a conclusão do desembaraço aduaneiro, importa violação ao teor da súmula 323 do

STF, segundo a qual é ilícita a retenção de mercadoria para obrigar o administrado ao pagamento de tributos; e) uma vez lançada a multa no siscomex, não haverá despacho determinado o desembaraço da mercadoria enquanto não houver recolhimento da multa; f) caso o administrado manifeste sua desconformidade, nos termos do artigo 570, § 3º, terá que aguardar a lavratura do auto de infração, que poderá ocorrer em até trinta dias, consoante disposto no artigo 3º do Decreto 70.235/1972; g) trata-se de procedimento contrário à moralidade, razoabilidade e legalidade; h) o recolhimento das multas por via eletrônica sem lavratura do auto de infração perfaz verdadeira coação ou sanção política, não podendo subsistir.

Sustentaram, ademais, que: a) a multa foi aplicada com fulcro no artigo 711, III do regulamento aduaneiro, cujo fundamento de validade, no caso, é o artigo 69 da Lei 10.833/2003, sob argumento de que teria havido indicação equivocada da incoterm; b) incoterms nada mais são que regras de interpretação de cláusulas de comércio internacional, elucidando situações de compra e venda internacionais; c) no caso, as faturas utilizam incoterm CFR (cost and freight, custo e frete), que quer dizer, de acordo com a Resolução CAMEX n. 20/2011, que "além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o porto de destino combinado. Utilizável exclusivamente no transporte aquaviário (marítimo ou hidroviário interior)"; d) o agente aduaneiro entendeu que o incoterm empregado foi o DAT, cujo significado, de acordo com a mesma resolução, é o de que "o vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, num terminal de destino nomeado (cais, terminal de contêineres ou armazém, dentre outros), descarregada do veículo transportador mas não desembarçada para importação"; e) a real distinção é de que em CFR presume-se que a mercadoria encontre no cais e seja embarcada em outro modal, enquanto no DAT, encerra-se a responsabilidade quando a responsabilidade do vendedor se encerra quando a mercadoria saída do navio cheda a armazém próprio para reebê-la; f) tal modificação não traz qualquer implicação para o desembaraço aduaneiro; g) qualquer que seja a modalidade empregada, não há alteração na composição do valor aduaneiro; h) não houve qualquer dano ao erário, impedimento à fiscalização e tampouco determinação de meio diverso do adotado para a conclusão do procedimento aduaneiro; i) trata-se de crédito tributário constituído por obrigação acessória, aplicando-se à situação o artigo 142 do CTN, de modo que nem sempre deve haver aplicação da pena de multa, mas tão somente quando houver dolo. Esclareceram que as autoras foram solidariamente multadas pelo fisco, razão pela qual figuram também de forma solidaria no polo ativo e requereram a dispensa do depósito de caução a que alude o artigo 835 do CPC.

A caução do artigo 835 do CPC foi dispensada (evento 12).

A União contestou o feito no evento 21. Sustentou, em síntese, que: a) a exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro tem fundamento nos artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 37/66 e nos artigos 570 e 571 do regulamento aduaneiro; b) ao efetuar o pagamento das multas, a autora implicitamente concordou com os lançamentos fiscais; c) o momento em que se processa o despacho e a conferência aduaneiras perfazem tempo legalmente previstos para a cobrança do crédito cujo fato gerador decorre da importação; d) o autor não se insurge quanto ao enquadramento feito pela receita federal, mas tão somente quanto a sua importância prática; e) nos termos dos artigos 404 e 406 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com disposições da IN SRF 241/2002, regime especial de entreposto aduaneiro é aquele que permite armazenagem da mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão de pagamento de tributos por prazo determinado; f) o beneficiário - consignatário - deve requerer o regime com base da declaração de admissão em entrepostamento instruída com documentos essenciais para que se possa exercer controle sobre os tributos suspensos nas hipóteses de falta e avaria, pelas quais responde o depositário; g) as informações a serem prestadas durante o despacho de admissão no regime de entreposto aduaneiro estão especificadas na Portaria Interministerial nº 291, dela constando, no anexo I, as relativas ao incoterm empregado; e h) a correta definição das informações sobre as cláusulas incoterms nas operações de entrepostamento são essenciais para que o órgão aduaneiro possa exercer os devidos controles e estabelecer os tributos suspensos aplicados durante o regime de entrepostamento aduaneiro.

Sobre a importância da utilização do incoterm correto ser essencial para que se conheçam os reais custos e despesas da operação, destacou-se que: a) pela incoterm CFR a responsabilidade do vendedor termina no embarque no porto de origem, arcando com os custos de transporte até o porto de destino, ficando o importador responsável pelas despesas de descarga e movimentação; b) no incoterm DAT, o vendedor assumirá os riscos e todos os custos de transporte, embarque e descarga até um terminal definido, não arcando o importador com nenhum custo ou despesa pela mercadoria, além do que consta na fatura; c) assim, no valor aduaneiro na importação, e, por conseguinte, nos tributos a serem pagos, não entram diretamente as despesas de descarga e movimentação; d) a Cattalini é a beneficiária do entrepostamento no Brasil, vale dizer, é representante do vendedor no Brasil e fiel depositária por ser recinto alfandegado, além de ser reembolsada pelos custos de seus serviços à Methanex; e) no valor aduaneiro da mercadoria a ser entrepostada não são inseridos no cálculo quaisquer despesas pagas pelo beneficiário do regime (Cattalini), vez que as despesas de embarque, transporte e descarga são suportadas pela Methanex e estão incluídas no valor final da mercadoria, conforme fatura invoice que ampara a declaração de admissão em entreposto aduaneiro; f) tais condições de operação, responsabilidade e custos apenas são previstos na incoterm DAT, e nunca CFR; g) se o despacho de entrepostamento é DAT, por lógica, o despacho de nacionalização também será DAT; h) se a declaração de entrepostamento for CFR, os sucessivos despachos de nacionalização também o serão; i) se a

Cattalini informa erroneamente que as despesas de descarga foram desembolsadas pelo terminal alfandegado; e j) estar-se-ia declarando despesas que majoram os valores aduaneiros, além de outras implicações decorrentes da declaração do incoterm equivocado.

A impugnação à contestação foi apresentada no evento 25, tendo as autoras rebatido as alegações da União.

Sem produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em regime de auxílio.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que não vislumbro qualquer vício no procedimento simplificado do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, na parte em que se refere à possibilidade de pagamento de tributo ou multa independentemente de processo administrativo. Isto porque, em conformidade com as necessidades comerciais, a norma autoriza o pagamento imediato, sendo que o lançamento formal do tributo ou multa apenas ocorrerá caso o importador manifeste sua inconformidade, nos termos do §3º do art. 570.

De outra parte, manifestada a inconformidade, cabe à autoridade emitir o auto de infração, momento a partir do qual poderá o importador discutir a validade do lançamento na esfera administrativa. Optando o importador, no entanto, pelo pagamento, presume-se sua concordância com a penalidade aplicada, de tal modo que, caso venha a discutir judicialmente o lançamento, passa a ser seu o ônus de comprovar a invalidade da sanção.

No caso concreto, entendo que a autora não logrou demonstrar ter sido ilegal a aplicação da multa. Houve inegável equívoco na informação do *incoterm*, o que, no entender da autoridade administrativa, constituiu embaraço à fiscalização aduaneira, tal como expresso detalhadamente na contestação. Ademais, a existência de dano ao erário não é elemento da infração do art. 711, III, a qual se consuma, simplesmente, com a ocorrência da ação ou omissão descrita. No mais, por disposição do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações tributárias independe de culpa, não sendo o presente caso exceção à regra.

Assim, na medida em que a parte autora não comprovou a invalidade da multa aplicada, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré. Fixo os honorários advocatícios na forma do art. 85 do CPC, sendo de 10% sobre o valor da causa limitado a 200 salários mínimos na presente data e de 8% sobre o valor restante da causa. O valor da causa deve ser atualizado pelo IPCA-E.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAINES CAON, Juiz Federal em Regime de Mutirão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000638546v30** e do código CRC**3e8bbcf3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME MAINES CAON
Data e Hora: 12/04/2016 14:45:47
